

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.261, de 2004), da Deputada Gorete Pereira, que *inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Programa Saúde da Família - PSF*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 72, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.261, de 2004, na Casa de origem), de autoria da Deputada Gorete Pereira.

A proposição é composta de apenas dois artigos. O art. 1º dispõe que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais integrem o Programa Saúde da Família (PSF), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o parágrafo único, caberá ao gestor do SUS, em cada esfera de governo, definir sobre a forma de inserção e participação desses profissionais no PSF, de acordo com as necessidades de saúde da população.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei eventualmente originada da proposição entre em vigor na data de publicação.

A autora argumenta, na justificção, que é preciso incorporar ao PSF outros profissionais de saúde, além dos da equipe mínima, para dar conta da diversidade dos problemas de saúde e proporcionar uma atenção integral à saúde de qualidade à população.



Tendo sido desarquivado no início da atual Legislatura, por força da aprovação do Requerimento nº 233, de 2019, o projeto de lei retornou à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), comissão para a qual ele havia sido originalmente distribuído, cabendo a esse colegiado a decisão exclusiva e terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS. Por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe a esta Comissão, também, emitir parecer acerca da constitucionalidade, da juridicidade, nela incluídos os aspectos de técnica legislativa, e da regimentalidade da proposição.

O PLC não apresenta vícios de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares. Da mesma forma, não se verifica vício de injuridicidade. Quanto à regimentalidade, o seu trâmite observou o disposto no RISF.

No que tange ao mérito, concordamos com a relatora que nos antecedeu na análise da matéria, a Senadora Rose de Freitas, cujos argumentos aqui sintetizamos, de que a proposição merece ser acolhida. Na prática, acreditamos que essa proposta irá aprimorar o atendimento prestado e melhorar a qualidade de vida da população, inclusive em termos de saúde preventiva, e não somente de reabilitação.

Cabe lembrar que o acesso aos profissionais de fisioterapia é muito desigual nas diferentes regiões do País e está restrito, via de regra, aos grandes centros urbanos, deixando desassistidos os segmentos mais carentes da população e os habitantes das pequenas localidades no interior. Assim, a inserção desses profissionais no PSF pode contribuir para mitigar essa ausência. O mesmo pode ser dito em relação aos profissionais de terapia



ocupacional, na medida em que a sua presença nas equipes promoverá o acesso de usuários que estavam alijados desse tipo de assistência.

Por fim, a proposição merece um pequeno reparo, que será promovido na forma de emenda de redação.

Desde 2006 a denominação do “Programa de Saúde da Família (PSF)” passou a ser “Estratégia de Saúde da Família (ESF)”, consoante o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria nº 750, de 10 de outubro de 2006, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. Por esse motivo, apresentamos emenda de redação para atualizar, e também tornar mais genérica, a terminologia utilizada na proposição em análise.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS (de redação)

Substitua-se a expressão “Programa Saúde da Família – PSF” e a sigla “PSF”, pela expressão “estratégia de saúde da família”, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

